

## RESOLUÇÃO N.º 67

Conceituação jurídica do SESI — Prestação de Contas.

O Conselho Nacional do SESI, em sessão realizada em 14 de novembro de 1949.

O Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria, no uso das suas atribuições regulamentares, tomando conhecimento da correspondência trocada entre o seu Presidente e o Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, relativamente à personalidade jurídica do SESI, para os fins previstos no artigo 77, n.º II, da Constituição Federal :

RESOLVE, adotar as seguintes conclusões, depois de ouvida a Comissão de Contas e atendido o voto do plenário :

a) O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA é uma entidade de direito privado, nos termos do Código Civil, não só por disposição expressa da lei, como, também, pela natureza específica dos encargos que executa, tendo sido criado pela Confederação Nacional da Indústria, no uso da faculdade que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946 ;

b) Nessa conformidade, não está o SESI sujeito ao disposto no artigo 77, n.º II, da Constituição Federal, mas, tão somente, à prestação de contas perante os órgãos próprios, feita normalmente nos prazos e forma regulamentares, desde a data da sua fundação ;

c) O Sr. Presidente do Conselho representará ao egrégio Tribunal de Contas, explanando as razões acima e outras cabíveis, para solicitar reexame do assunto e, **data vênica**, reconsideração da resolução tomada.